

A COOPERAÇÃO PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gabriel Teixeira SANTOS¹

RESUMO: O presente trabalho visa analisar brevemente o Instituto da Cooperação (processual) à luz do Novo Código de Processo Civil, sendo apresentado como novidade no processo civil brasileiro. Através de uma abordagem histórica e principiológica das razões as quais levaram referido dispositivo a ser implantado, será procedida à análise dos métodos encontrados pela doutrina e jurisprudência nacionais e alienígenas para superação do instituto.

Palavras-chave: Cooperação. Dever. Novo Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi roteirizado em sete tópicos, e, trata de uma elaboração que se utilizou dos métodos dedutivo e indutivo como métodos científicos. No capítulo inicial, através do método dedutivo, buscou-se definir o que seria a cooperação processual, bem como demonstrar o porquê da sua existência no atual regramento.

Por sua vez, o segundo capítulo tentou demonstrar a necessidade para as partes inseridas na relação jurídica dessa cooperação.

O terceiro capítulo abordou tentou demonstrar o porquê da denominação e da previsão da resolução amigável de litígios do novo código.

Com relação ao quarto capítulo, destacou-se a necessidade da fundamentação das decisões judiciais para se atingir um modelo de cooperação elevado para a solução de litígios.

No capítulo seguinte, demonstrou-se algumas situações em que expressamente o legislador facultou as partes a cooperarem entre si para encontrar um resultado útil ao processo e cindir uma cultura necessariamente litigiosa.

Por fim, encontram-se as conclusões, nas quais encontram-se abordagens ideológicas e o fechamento do trabalho ora pesquisado.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: teixeirawriter@gmail.com

2 O QUE É COOPERAÇÃO PROCESSUAL

A cooperação processual poderia ser definida de forma simples como os atos/atitudes tomadas entre as partes do processo (leia-se juiz, autor e réu em uma relação de horizontalidade) objetivando o resultado justo (e coerente) do processo ao qual integram.

Entretanto, a cooperação processual deve ser enxergada além: Como obrigação e deve ser cumprida (na medida do possível) pelas partes constantes da relação jurídica. Trata-se de um espírito (exegético) imposto pelo legislador brasileiro por razões óbvias: Há uma crise no Judiciário brasileiro, a qual ocasionará o colapso de referido sistema (mesmo que em momento inoportuno).

Nota-se outrossim que medidas simples poderiam ajudar em referida crise, como por exemplo a advocacia “preventiva”.

Em breve análise do código nota-se que o legislador criou uma horizontalidade forte entre as partes, a ponto de que as mesmas deliberem (em conjunto) os rumos do próprio processo ao qual fazem parte, como pode ser observado no artigo 357, §3º, do CPC.

Ressalta-se as observações feitas por NEVES (2016, p. 253 e 254):

Seguir a tendência de legislações estrangeiras, em especial a alemã, na propositura de um sistema participativo/cooperativo é benéfico ao processo porque, centrando-se em deveres do juiz, permite uma participação mais ativa das partes na condução do processo e aumenta as chances de influenciarem de maneira efetiva na formação do convencimento judicial. Sob esse ponto de vista, é salutar falar em princípio cooperativo e o art. 6.º do Novo CPC deve ser saudado.

[...]

O art. 6.º do Novo CPC deve ser lido levando-se essa realidade em vista. Se já não é hoje mais politicamente correto afirmar que o processo é uma guerra – donde se fala em “paridade de armas” –, não se pode descartar o caráter litigioso do processo, tampouco o fato de que os interesses das partes são contrários e não tem qualquer sentido lógico, moral ou jurídico, exigir que uma delas sacrifique seus interesses em prol da parte contrária, contribuindo conscientemente para sua derrota.

Portanto, a tendência cooperativa é algo que se desenvolve nas ciências processuais afora, sendo tendência devidamente importada pelo legislador brasileiro em busca da maximização do resultado da prestação jurisdicional.

3 PORQUE (PARA QUE) COOPERAR

Referida cooperação se torna essencial para a transição a qual sofre o panorama processual brasileiro, com a cisão com o *civi law* a um modelo misto, conforme preceitua o legislador no artigo 926 do Código de Processo Civil.

Nota-se que há uma mudança na própria forma de estudar o processo civil brasileiro, englobando além da norma e jurisprudência, o estudo dos *cases* e/ou *stare decisis*. O estudo dos casos que ensejaram a criação de referido precedente (nos ditames do artigo 926, criando uma jurisprudência íntegra, estável e coerente) é um modelo jurisdicional importado dos *english men*, que rompe paradigmas outrora existentes na cultura de *civil law* encabeçada em Hans Kelsen.

Ressalte-se a importância do trabalho realizado pelo Professor italiano Michelle Taruffo, o qual demonstra que a teoria dos precedentes obrigatórios antes de mais nada é uma teoria efetuada para Cortes Supremas, e, tendo em vista que referida unificação jurisprudencial atende aos requisitos ensejadores da segurança jurídica, constata-se a cooperação judicial estimulada desde as instâncias superiores.

O legislador ao estimular a cooperação, como fez de forma expressa, admite que atualmente há um grande problema no país: A famigerada “crise do Judiciário”.

É latente a necessidade de que a cátedra processual passe a se reinventar, estimulando meios para a resolução consensual de conflitos. Outra atitude bastante interessante que não faz parte da tradição brasileira é a chamada “advocacia preventiva”, a qual constitui uma verdadeira mudança cultural e comportamental.

A partir do momento em que se busca um profissional para a elaboração e concretização dos diversos atos da vida civil, há uma prevenção necessária litigiosa. Ora, evita-se a inobservância de formalidades ou erro substanciais que ensejariam a propositura de novas demandas, sobrecarregando (mais ainda) o falho Judiciário brasileiro.

Desta arte, a cooperação processual (que por alguns é tratada inclusive como um princípio) demonstra-se essencial para a efetividade da prestação jurisdicional e para que principalmente o resultado da lide seja coerente e justo (proferido em um interim menor).

4. O CÓDIGO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

O Código de Processo Civil (denominado por uma parte que tenta criticá-lo como o código do advogado) fez bem ao tutelar e prever expressamente formas de auto composição,

Noto que a mediação e conciliação receberam papéis fundamentais no processo civil brasileiro, não apenas para “matar processo”, mas para desestimular a cultura contenciosa a qual pertencemos – que vive em uma crescente desordenada.

A partir do momento em que inclusive receberam poder de requisito para a petição inicial (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil) quanto a sua opção ou não, nota-se que o “espírito” do legislador possui um caráter também cultural.

Em boa hora age o legislador, sendo que para que haja a cooperação entre as partes, preconizo que sempre deverá ser buscada a situação consensual (de preferência com a implantação de órgãos extrajudiciais para tal), os quais recebem papéis fundamentais.

Ressalto a necessidade de referida cooperação, tendo em vista a atual crise que atravessa o Poder Judiciário (financeira, pessoal e requisitória), a qual evitará um colapso do mesmo.

5. FUNDAMENTAR PARA COOPERAR?

A fundamentação, como é notória, recebe papel essencial no novo Código de Processo Civil, principalmente após a edição do artigo 489 que delimitou os elementos essenciais de uma sentença e o parágrafo primeiro do mesmo que trata especificamente das fundamentações judiciais, vedando atitudes outrora praticados pelos magistrados.

De forma espetacular PORTANOVA (2008, p. 245) se debruçou sobre o princípio do livre convencimento motivado que existia no *códex* anterior:

O princípio foi consagrado pela jurisprudência antes de se fazer lei. Por certo, dois fatores contribuíram para tanto. O primeiro diz com o fato de o juiz trabalhar com a *verdade*. Ensina Pontes de Miranda (1973, p. 377): “nunca o homem conseguiu a verdade sem pensar com liberdade.” O segundo fator é que o juiz trabalha com a *realidade* da vida (sua globalidade e dinâmica), e esta é, indubitavelmente, sempre maior do que métodos apriorísticos, abstratos, mecanicistas, formais e atomísticos.

[...]

Em verdade, o princípio do livre convencimento é mais extenso do que o enunciado legal e não é tão largo.

Não é tão largo porque está limitado aos fatos trazidos pelas partes. Cumpre distinguir fatos jurídicos e fatos simples, como faz Arruda Alvim (1977, p.235). É fato jurídico aquele em que essencialmente se baseia o autor para fazer o pedido. Em contrapartida, há o fato simples, que é o que leva à conclusão de que, efetivamente, ocorreu o fato jurídico. Os fatos que pode o juiz livremente considerar, mesmo independentemente de alegação da parte, são apenas os fatos simples. O juiz não pode inventar fatos para se convencer.

Ocorre que referida liberdade na apreciação da prova e nas suas “razões de decidir” deram origem a diversas “liberalidades” entre os magistrados, e, assim sendo, o prejuízo foi latente. Imaginou-se que a liberdade traria uma imparcialidade permanente ao magistrado. Mero empirismo que não foi constatado na prática.

Importante ressaltar que ocorreu um movimento de solipsismo judicial, em que prevaleciam as impressões pessoais e seus desdobramentos em juízos íntimos, os quais prejudicavam as partes constantes do processo aos quais integravam, pois geralmente recebiam pronunciamento judiciais puramente pessoais, desvinculados a própria ótica processual.

Pronunciamentos graves ao ponto da insurgência de um movimento contra tamanha liberdade, tanto nas decisões quanto nas razões e motivos que as originaram, principalmente encabeçado pelo Prof. Lênio Streck.

Importante ressaltar que tamanho movimento teve seu impacto direto no código e na própria proposta principiológica. Explico: O princípio do livre convencimento motivado passou a ser o princípio do convencimento motivado.

A supressão da palavra “livre” fez com que a cooperação emergisse dentro ao panorama judicial. Pois bem, com a sua retirada, o magistrado em um processo civil fica adstrito aos elementos, provas e fatos constitutivos/extintivos trazidos pelas partes e por meio deles deve efetuar seu pronunciamento judicial.

Assim, é incisivo o dever de fundamentação para a cooperação judicial, tendo em vista que um pronunciamento coerente com os fatos aduzidos pelas partes, delimitados pelos seus fatos, com respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, terá o condão de ser a maior demonstração de democracia jurisdicional.

Cumpre ainda ressaltar que um sistema de precedentes judiciais (como o Novo Código de Processo Civil preconiza no artigo 926) depende de uma

fundamentação clara e adequada, tendo em vista que as razões que ensejaram o julgamento de alguns casos, os chamados *leading cases*, serão utilizados por outras partes em processos em que os fundamentos jurídicos forem iguais, portanto, uma cooperação transprocessual.

6. ATITUDES PROCESSUAIS COOPERATIVAS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a própria cooperação possui previsão expressa, inserida no capítulo das Normas Fundamentais do Processo Civil, no artigo 6º. Não é por acaso. Inserir referido artigo e delimitá-lo como norma fundamental aduz que o próprio dever de cooperar se torna fundamental, assim, vinculante entre as partes e uma situação a qual obrigatoriamente o processo deverá ser pautado.

Outro importante dispositivo é artigo 10, o qual possui o condão de evitar que ocorram as *surprise decisions*, ou seja, aquelas decisões que pegavam de surpresa a parte adversa, obrigando ao magistrado conceder oportunidade para manifestação das partes, por mais que se trate de matéria de ofício.

Acho interessante também o artigo 190, que possibilita as partes negociarem direitos processuais disponíveis por meio de negócios jurídicos processuais.

A título demonstrativo de atos cooperativos, podemos citar inicialmente a previsão legal para a sinalização na petição inicial de interesse ou não em audiência de conciliação e mediação constante do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. Referido ato demonstra expressar a “intenção do legislador” de buscar resolver de forma amigável os litígios.

De igual maneira, o legislador criou um capítulo específico para a Audiência de Conciliação ou de Mediação, compreendido pelo artigo 334 e seus parágrafos.

De mesma arte, a decisão saneadora recebeu diversos ajustes constantes da cooperação. Podemos destacar o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes (artigo 357, parágrafo primeiro) e saneamento cooperativo entre as partes dado a complexidade da matéria (artigo 357, parágrafo terceiro). Referidos dispositivos têm o condão de sanear um processo (esclarecer os pontos

controvertidos e delimitá-los) de forma que ambas as partes tenham suas pretensões submetidas ao crivo judicial.

Nota-se que a própria audiência de instrução e julgamento pode ser inclusive adiada (artigos 191 c.c. com o artigo 362, inciso I) ou até mesmo cindida (artigo 365) convencionado pelas partes. A própria ordem para oitiva de testemunhas também pode ser alterada pelo magistrado, desde que haja concordância entre as partes (artigo 456, parágrafo único).

Com relação as provas, foram admitidos todos os meios legais e moralmente legítimos para defender sua pretensão em juízo, como prevê o artigo 369.

Esses breves exemplos da fase instrutória do procedimento comum demonstram a relevância que o legislador atribuiu a cooperação, passando a ser uma faculdade indisponível que sempre lhe é concedida nos momentos essenciais do processo ao qual ajudou a constituir a relação jurídica.

7 CONCLUSÕES

A cooperação, portanto, ganha novos “ares” no atual momento legislativo processual brasileiro. Há a necessidade de uma integração entre as partes, um dever de cooperar intrínseco aos atos processuais.

Igualmente, a cooperação se torna norma fundamental do processo civil brasileiro, isso quer dizer que todos os processos desta matéria (ou que possuam aplicação subsidiária) se submeterão a cooperação.

Cooperar vai além da mera previsão legalista (normativa): se torna uma atitude cultural que deverá ser incorporada ao brasileiro.

Ressalto que a própria cooperação depende das partes para o seu efetivo sucesso, bem como para sua continuidade. Atento a isso, o legislador buscou delimitar momentos iniciais para a cooperação, estabelecendo “alicerces”.

Particularmente, me animo com a previsão legal em diversos atos processuais da cooperação processual, pois, através da delimitação dos litígios, imposição de deveres e até mesmo a livre disposição de atos processuais determinam uma alteração a “passos largos” de uma cultura pragmática outrora existente de apenas seguir o que a lei existe, substituindo apenas os sujeitos

processuais, tendo apenas um procedimento estático que determinava desdobramentos imprevisíveis e pronunciamentos judiciais nefastos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro** - 7ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**/Norberto Bobbio: tradução de Ari Marcelo Solon: prefácio de Celso Lafer: apresentação de Tercio Sampaio Ferraz Junior – São Paulo: EDIPRO, 2ª Ed. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo** – CL EDIJUR – Leme, SP. 1ª Ed. – Tiragem, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLEXA, Alexandre. **Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões**/ Alexandre Flexa, Daniel Macedo, Fabrício Bastos – 2. ed. rev. ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2016.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistêmica do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo civil** – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil/coordenação Carlos Alberto Carmona)

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. (tradução João Baptista Machado). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MADEIRA, Daniela Pereira. A Força da Jurisprudência. *In*: FUX, Luiz (coord). **O Novo Processo Civil Brasileiro. Direito em Expectativa. Reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme Coord. **A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR** / Luiz Guilherme Marinoni Coordenador. Salvador: JusPODIVM, 2010.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1 v.

_____. **Precedentes Obrigatórios**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Teoria geral do processo** – 5ª ed. ver. e atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único – 8ª Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 7. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.3.